

**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

**Despacho Conjunto n.º 05/2025**

**Sumário:** Autorizando, a título excepcional e temporário, a realização do serviço especial de urgência por Técnicos de saúde contratados no Serviço Nacional de Saúde, bem como o pagamento dos respetivos suplementos remuneratórios.

O Serviço Nacional de Saúde integra diversas unidades e serviços, entre os quais se destacam os serviços de urgência, que funcionam de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, garantindo a continuidade dos cuidados de saúde e contribuindo para a efetivação do direito fundamental à saúde, constitucionalmente consagrado. A natureza essencial e permanente destes serviços exige uma resposta humana constante, especializada e devidamente dimensionada.

Tradicionalmente, o Ministério tem assegurado estas necessidades através de técnicos recrutados por concurso público e integrados nas respetivas carreiras, aos quais compete a realização do serviço especial de urgência e assiste o direito aos suplementos remuneratórios previstos nos diplomas próprios, designadamente o Decreto-Regulamentar n.º 24/97, de 31 de dezembro, aplicável aos médicos, o Decreto-Regulamentar n.º 23/97, de 31 de dezembro, aplicável aos enfermeiros e a Portaria n.º 45/2009, de 30 de novembro, aplicável aos restantes técnicos.

Contudo, a permanência das necessidades de funcionamento dos serviços de urgência, aliada à insuficiência de recursos humanos dos quadros, tem conduzido ao recurso regular à contratação de técnicos de saúde fora do quadro, em regime de contratos, a fim de assegurar a cobertura das escasas e garantir a continuidade dos cuidados.

Ora muitos destes contratos são financiados por projetos de cooperação, que em regra, não contemplam verbas destinadas ao pagamento de suplementos remuneratórios associados ao trabalho extraordinário, designadamente ao serviço especial de urgência.

Considerando que os diplomas que regulam o regime remuneratório dos serviços de urgência são aplicáveis apenas ao pessoal integrado nas carreiras, mas que o trabalho desenvolvido pelos profissionais contratados é idêntico na sua natureza e exigência, distinguindo-se apenas pela modalidade de vínculo jurídico.

Considerando ainda que o artigo 155.º da Lei de Bases do Emprego Público estabelece que os suplementos remuneratórios são devidos quando os trabalhadores exercem funções em condições mais exigentes de forma anormal e transitória, como o trabalho noturno, suplementar, em dias de descanso semanal ou feriados, ou de forma permanente, como o trabalho arriscado, penoso, insalubre ou por turnos, justifica-se a adoção da presente medida excepcional e temporária.

Tendo em conta, que as verbas necessárias à concretização desta medida se encontram devidamente previstas e distribuídas pelos centros de custo do Ministério da Saúde, não acarretando encargos adicionais para o orçamento do setor.

Neste contexto, é plenamente justificado autorizar a realização do serviço especial de urgência pelos técnicos de saúde contratados, bem como o pagamento dos suplementos remuneratórios devidos, assegurando a continuidade e qualidade dos cuidados de saúde, a equidade remuneratória e o cumprimento do dever constitucional de proteção da saúde da população.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Autorização**

Fica autorizada, a título excepcional e temporário, a realização de serviço especial de urgência por técnicos de saúde contratados sem concurso público prévio, sempre que tal se revele indispensável para assegurar a continuidade e o regular funcionamento dos serviços de saúde, reconhecendo-se-lhes o direito ao pagamento dos correspondentes suplementos remuneratórios, relativos ao trabalho efetivamente prestado.

#### Artigo 2.º

#### **Duração**

A presente autorização vigora pelo período de 03 (três) meses.

#### Artigo 3.º

#### **Cabimentação orçamental**

As despesas resultantes da prestação do serviço de urgência, objeto do presente despacho são suportadas pelas rubricas “Gratificações eventuais”, de cada estrutura de saúde, a que o colaborador estiver afeto.

#### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

O presente despacho produz efeitos a partir da sua publicação no Boletim Oficial.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Modernização do Estado e da Administração Pública e da Saúde, na Praia, aos 14 de novembro de 2025. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Jorge Figueiredo*.